

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nr. 10840/001.558/91-12
Sessão de: 27 de janeiro de 1995
Recurso nr: 3.072
Recorrente : GLOBAUTO GLOBO AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO Nr. 103-15..953

PIS FATURAMENTO/DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

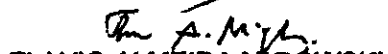
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GLOBAUTO GLOBO AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para ajustar a exigência da Contribuição do PIS-Faturamento ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.206, de 16.08.94, bem como reduzir a multa de lançamento "ex officio" para 50% e excluir a incidência da TRD acumulada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2.

PROCESSO NR. 10.640.001.558/91-12

RECURSO NR: 3.072

ACÓRDÃO NR: 103-15.953

RECORRENTE: GLOBAUTO GLOBO AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância. A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS-FATURAMENTO, instituída pelo art. terceiro, "b, da Lei Complementar nr. 07/70, em procedimento conexo ao do IRPJ.

Tanto na fase impugnatória, quanto na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.206, de 16.08.94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto à exigência concernente ao IRPJ, o que, dada a relação de causa e efeito que vincula ambos os processos (matriz e reflexo), deve implicar solução de mesmo teor ao presente.

Nestes termos, deve o recurso em tela merecer provimento parcial, para que a exigência seja ajustada ao decidido no processo matriz, bem como para reduzir a multa de lançamento "ex officio" para 50% e excluir a incidência da TRD acumulada.

É o meu voto.

Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

